



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	Da 06 / 08 / 1996
C	
C	
	Rubrica

252

**Processo** : 10283.001707/94-76

**Sessão** : 06 de dezembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.246

**Recurso** : 98.338

**Recorrente** : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

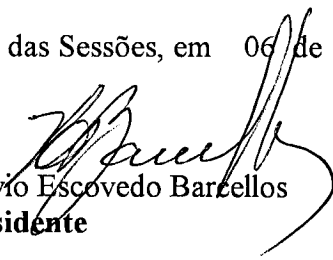
**Recorrida** : DRF em Manaus - AM

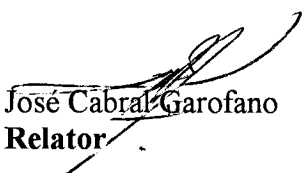
**IPI - NOTA FISCAL - ZONA FRANCA DE MANAUS** - A falta da data de saída dos produtos em todas as vias da nota fiscal, por si só, constitui infração ao disposto no artigo 242, VII, c/c o artigo 231, II e IV, ensejando a multa prevista no artigo 364, II, § 1º, I, todos do RIPI/82. Conhecimento de Transporte de Carga, com data de emissão posterior à emissão da nota fiscal não é prova suficiente que possa ilidir a irregularidade constatada pela fiscalização da Fazenda Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Côrrea Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Armando Zurita Leão (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.001707/94-76  
**Acórdão** : 202-08.246

**Recurso** : 98.338  
**Recorrente** : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

## RELATÓRIO

Na denúncia fiscal que inaugura este processo administrativo fiscal, o Auditor Fiscal da Fazenda Nacional assim descreveu os fatos (fl.01,v):

“... constatamos irregularidades na emissão das notas fiscais números 150.723 a 150.852 e 150.584 a 150.596, em anexo suas 5ª vias originais, as quais foram remetidas durante diligência efetuada no malote postal da emitente.

As notas em questão transgridem claramente o mandamento de número 242 do Regulamento do IPI, o qual estabelece os requisitos fundamentais e obrigatórios que a nota fiscal deverá conter, em todas as suas vias, para que tenha idoneidade como documento fiscal e valor de prova perante o fisco. As vias originais retidas omitem a indicação da data efetiva da saída dos produtos do estabelecimento emitente, o que contraria o inciso VII do mandamento acima exposto.

Através de diligência efetuada nas dependências da empresa em tela, constatamos que as 3ª vias (FIXAS) de tais notas fiscais também emitiam a indicação da data de saída em seus devidos espaços, os quais foram marcados e anulados por esta fiscalização.

Segundo os mandamentos de números 231 inciso II e 252 inciso I do Regulamento do IPI, tais notas não de ser consideradas inidôneas e sem valor para efeitos fiscais, servindo de prova apenas em favor do fisco.

De acordo com o disposto no artigo 113 § 2º e § 3º, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, conforme determina tal mandamento do Código Tributário Nacional.

Ainda de acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.001707/94-76  
**Acórdão** : 202-08.246

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. “

Com guarda do prazo legal a autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls. 149/153), oportunidade em que questiona o procedimento adotado pelo auditor da Fazenda Nacional, vez que não restou esclarecido porque considerou as vias adicionais e as fixas das notas fiscais como inidôneas, ainda, se ocorreu infração meramente regulamentar ou ilícito de sonegação fiscal. Dependendo do caso, cada um terá seus efeitos próprios.

O Fisco deixou de intimar a contribuinte para comprovar as saídas das mercadorias, o que a mesma faria através dos conhecimentos de transporte, assim como solicitaria cópias das 1<sup>as</sup> vias a seus clientes. Poderia também o próprio Fisco intimar os adquirentes, mesmo que por simples amostragem.

Como mérito propriamente dito assevera não ser merecedora da multa disposta no artigo 364, inciso II, § 1º do inciso I, do RIPI/82. As normas integrantes dos artigos 251 e 252, inciso I não se aplica ao caso sob discussão. O espírito da lei é de evitar que uma mesma nota possa acobertar mais de uma saída de mercadoria, o que incorreu, vez que as 1<sup>as</sup> vias comprovam a efetiva saída das mercadorias, anotados em campo próprio das notas fiscais.

“ O fato das vias estarem sem a data da saída não merecem relevo, pois tal medida sempre é feita a posteriori, como sói acontecer, pois no momento da emissão das notas fiscais, não se pode prever a data da saída, e só após o recebimento pelo setor fiscal, da impugnante, do conhecimento de embarque e confirmação da saída pela expedição é que se processa a anotação nas vias fixas do arquivo, através de carimbo. “

Através da Decisão n. 067 o Serviço de Tributação da Alfândega do Porto de Manaus/AM ( fls. 469/476 ) indeferiu a petição impugnativa, sendo que os fundamentos denegatórios são no sentido de que o procedimento da fiscalização decorreu da constatação de irregularidades nos documentos e pela legislação se não cumpridas as exigências regulamentares, os mesmos devem ser declarados inidôneos.



**Processo** : 10283.001707/94-76  
**Acórdão** : 202-08.246

Os fatos descritos não se enquadram com as normas dispostas na Portaria n. 187/93, porquanto em momento algum se cogitou em falsidade.

O enquadramento legal imposto pelo auditor da Fazenda Nacional se aplica aos fatos constatados, assim como cabível é aplicação da multa prevista no art. 364, inciso II, § 1º, inciso I, do RIPI/82. A nota fiscal deve ser emitida na saída do produto, tributado ou isento, do estabelecimento industrial, na forma prescrita no RIPI/82 ( art. 236, I ).

Todas as vias da mesma nota fiscal devem conter as mesmas informações, pelo que é tão importante constar a data da efetiva saída da mercadoria tanto na 1ª via que acompanha a mesma como na 5ª via fixa no talonário, a qual é uma das principais fontes de informação para a fiscalização na zona secundária.

As cópias das notas fiscais obtidas junto a seus clientes e juntadas ao processo não têm valor probante, inclusive com o campo da data da saída carimbado, não faz prova a seu favor, pois, poderia ter sido afixado após a chegada da mercadoria no destino, com um simples carimbo. Ressalta que as demais vias ficaram com este campo em branco.

Todas as notas fiscais impugnadas pela fiscalização foram emitidas até 08.02.94 e a impugnante alega que as mercadorias teriam saído até 09.02.94 --- dedução esta do julgador singular pelo confronto das cópias dos conhecimentos de embarque trazidos pelo sujeito passivo. O Auto de Infração só foi lavrado em 25.02.94 e até esta data a impugnante não havia apostado a data da saída das mercadorias, quando o deveria ter feito logo após a saída efetiva.

Pelo artigo 136 do CTN, as infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, como consta do próprio texto legal.

Em suas razões de recurso ( fls. 479/482 ) a recorrente insurge-se contra os fundamentos da decisão recorrida, sustentando argumentos já oferecidos na petição impugnativa.

Aduz que as operações são perfeitas, eis que as 1ªs e 2ª vias da notas fiscais saíram do estabelecimento da recorrente e chegaram a seus clientes, com a consignação das datas das saídas. O fato de não constar a data da saída nas vias fixas nos talonários poderia constar alguma infração, porém não está tipificada. Inocorreu qualquer prejuízo ao Fisco, pelo que se deve observar o comando insito no artigo 112, incisos, do CTN.

A ação fiscal padece de vício, não foram observados os termos da Portaria 187/93, que estabeleceu limite da presunção **jure tantum**. Deveriam ser baixados os autos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.001707/94-76**

**Acórdão : 202-08.246**

diligência, de forma que a fiscalização refizesse o trabalho junto a cada destinatário das notas fiscais, em todo o país.

É o relatório.



Processo : 10283.001707/94-76  
Acórdão : 202-08.246

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário observou os pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como visto, o resumo do relatório nos dá conta que a acusação fiscal repousa no fato de a ora apelante ter deixado de consignar nas diversas vias de suas notas fiscais as datas das efetivas saídas das mercadorias, o que por si só justifica aplicação da multa prevista no artigo 364, inciso II, § 1º, inciso I do RIPI/82. Por seu turno, a empresa sustenta não ter cometido qualquer infração desta natureza, vez que os conhecimentos de transporte e as cópias das notas fiscais --- estas com afixação das datas de saída e chegada dos produtos nos estabelecimentos de seus clientes --- comprovam a licitude de seu procedimento, o que não restou sob dúvidas foi a materialidade das operações mercantis estampadas nas aludidas notas fiscais.

Recentemente este Colegiado tem apreciado vários apelos que versam sobre mesma matéria, pelo que não há desconhecimento sobre fatos indênticos que mereceram decisões unânimes nos julgados anteriores.

O recurso voluntário não está a merecer provimento.

Para deixar estampado neste aresto a jurisprudência dominante nesta Câmara, peço vênua ao Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro para reproduzir parte de suas razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão n. 202-07.155, de 19.10.94:

*“No mérito, uma vez que a Recorrente reconhece a inexistência da data de saída dos produtos nas Notas Fiscais em apreço, o que caracteriza infração ao disposto no inciso VII do art. 242 do RIPI/82, de nada lhe socorre a alegada ocorrência de lapso cometido pelo responsável pela emissão das Notas Fiscais, dado o princípio da responsabilidade objetiva no que concerne às infrações de natureza tributária (CTN, art. 136).*

*Daí a procedência da aplicação da penalidade estabelecida no inciso II do art. 364, nos termos do § 1º, inciso I, deste mesmo artigo do RIPI/82, considerando a condição de fabricante de produtos isentos da Recorrente, por ter tido seu projeto industrial aprovado pela SUFRAMA. “*



**Processo** : 10283.001707/94-76  
**Acórdão** : 202-08.246

Nesta mesma linha, trago as conclusões do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, que ficaram consignadas no Acórdão n. 202-07.779, de 24.05.95:

*“O presente litígio decorre de uma infração, objetivamente caracterizada de comprovada, na emissão de uma nota fiscal, pela falta de indicação da data da saída da mercadoria, conforme se vê da referida nota fiscal acostada aos autos.*

*Quer o autuante, mas especialmente a decisão recorrida, em longo arrazoado e considerações, passar em revista os dispositivos do RIPI em que se enquadra dita infração, com transcrição dos referidos textos. A partir do inciso VII, do art. 241, do RIPI/82, que prevê expressamente a referida obrigação, descumprida pela recorrente, e daí às suas conseqüências: a inidoneidade do documento fiscal assim emitido, a sua prova somente em favor do Fisco e, por fim, a penalidade prevista para a hipótese, expressamente no art. 364, § 1º, I e § 2º do RIPI/82, que é a multa igual ao valor do imposto “como se devido fosse. E, nesse caso, há que se eleger a base legal de cálculo, que é o valor da operação, de cujo valor, nos termos do art. 15 da Lei 7.798, de 1989, não podem ser excluídos os descontos.*

*Portanto, agiu a fiscalização, com confirmação da decisão recorrida, nos precisos termos da lei aplicável à espécie.*

*Quanto ao rigor da justiça ou injustiça de que se reveste a penalidade aplicável à hipótese, repita-se que estando a matéria expressamente prevista em lei, não compete ao julgador administrativo apreciá-la sob aquele aspecto, em prejuízo do texto legal.*

*Diga-se, por fim, que sobre essa mesmíssima matéria, reiterados têm sido os pronunciamentos desta Câmara, no sentido de acolher as decisões singulares, como é o caso dos autos. “*

De minha parte, já expressei entendimento sobre a matéria, como faz certo o último voto que proferi neste Colegiado, integrante do Acórdão n. 202-07.057, de 20.09.94:



**Processo** : 10283.001707/94-76  
**Acórdão** : 202-08.246

*“ Em julgado anterior já me pronunciei sobre esta matéria (Acórdão n. 202-06.910/Recurso n. 94.373 ) e entendi assistir razão à apelante, eis que a falta foi suprida na medida em que a mesma trouxe aos autos do processo os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, emitidos, precisamente, nos mesmos dias a que se referia e sustentava como emissão das notas fiscais e saída efetiva dos produtos nelas descritos.*

*Já no caso sob exame, apelante juntou por cópia os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, só que ressalta o fato de os quatro serem emitidos numa só data - 24.12.92 - e, como relatado, as notas fiscais foram emitidas entre 15 e 18 de dezembro do mesmo ano. Entendo que tais documentos, na espécie, não se prestam à comprovação da efetiva saída dos produtos do estabelecimento da recorrente.*

*Este é o tipo de infração formal, a qual independe de seus resultados, isto é, nela mesma está contido o ilícito fiscal, sem que se possa discutir a intenção do agente. É a responsabilidade objetiva contida no artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.”*

Em outros tantos julgados que versaram sobre esta matéria chamei atenção de meus pares, no sentido de registrar a freqüência de casos semelhantes que estão chegando a este Conselho de Contribuintes. Estou falando sobre a inexistência da data de saída --- no campo próprio das diversas vias das notas fiscais --- de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, com fruição do benefício de isenção fiscal, por força do disposto no Decreto-Lei n. 288/67, com nova redação dada pela Lei n. 8.387/91.

É bem verdade que o procedimento incriminado é descumprimento de uma mera obrigação acessória que, a princípio, não traria qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. Acresce que, em primeiro lugar, a infração está tipificada no artigo 80, § 1º, inciso I da Lei n. 4.502/64 e, em segundo lugar, nada impede que o expediente adotado pelas empresas enseje a presunção de que uma mesma nota fiscal possibilite acobertar mais de uma saída de produtos, hipótese esta que a própria apelante admitiu ser viável, em sua petição impugnativa, mas não se aplica ao seu caso. A imposição da penalidade, por si só, não caracteriza fraude ou senegação e em momento algum tais argumentos foram utilizados pela fiscalização ou decisão recorrida.

O enquadramento legal apontado pelo auditor da Fazenda Nacional vigora precisamente para coibir tal prática. A tipificação da infração está definida de forma cristalina no RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10283.001707/94-76  
**Acórdão** : 202-08.246

Não se destina ao caso sob exame o princípio de **in dubio contra fiscum**, insito no artigo 112 do CTN, porquanto ino correu qualquer uma das hipóteses contidas em seus incisos, que ensejasse a aplicação do benefício.

Julgo desnecessário o deferimento da realização de diligência junto a todos clientes da recorrente, espalhados por todo território nacional. A infração foi constatada **in loco**, isto é, no documentário disponível no estabelecimento da própria recorrente, pelo que a falta das mesmas datas de saída nas diversas vias das notas fiscais é prova suficiente da infração. Não é matéria de prova a ser constituída junto a terceiros, que sem sombra de dúvidas receberam as mercadorias discriminadas nas notas fiscais. Isto não se discutiu.

Estas razões me levam a votar no sentido de **NEGAR** provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO